

A. I. N° - 269102.0045/14-2
AUTUADO - AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 01/06/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-03/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/10/2014, refere-se à exigência de R\$16.013,60 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês de julho de 2012. Infração 07.01.01

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 29 a 34, alegando que nunca realizou a compra na empresa Ananda Metais Ltda., com sede na cidade de Curitiba – PR e só tomou ciência quando foi notificado no dia 26/10/2014. A partir desse momento entrou em contato com a referida empresa para tentar solucionar o problema. Diz que, para a sua surpresa, foi informado pela empresa Ananda que foi aplicado um “golpe” através de seu Representante Comercial de nome João Vitor Sena, e tais fatos podem ser comprovado através das trocas de *e-mails* entre os setores da empresa Agroferro e Ananda.

O defensor informa que tomou conhecimento de que foi realizado um registro policial de nº 0582/2012, em que a empresa Ananda informa os fatos, e por um ato de má-fé e fragilidade no sistema, um funcionário acabou realizando vendas com CNPJ que não havia realizado pedido, estabelecendo a forma de pagamento a prazo. Diz que tal narrativa demonstra que os dados da Agroferro foram utilizados para aplicação do golpe, e que foi efetuado registro por meio de Boletim de Ocorrências de nº 0862014004393.

Também informa que está tomando medidas judiciais cabíveis, tendo em vista que a empresa Ananda responde pelos atos praticados pelos seus prepostos. Sendo assim, entende que não poderia haver pagamento do ICMS a título de substituição tributária, tampouco, entrada no estoque, já que não houve realização de compra de mercadoria por parte da Agroferro.

Entende que os fatos narrados são passíveis de anulação do Auto de Infração, com base em alguns dispositivos legais que relacionou. Reproduz o art. 23, I e II do Regimento Interno do CONSEF; arts. 100, 340, 533 e 582 do RICMS-BA e requer o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 51 dos autos, dizendo que a certidão policial apresentada pelo defensor não trata de furto ou roubo, uma vez que o funcionário transgressor errou ao fraudar o nome do destinatário da mercadoria.

Frisa que a Nota Fiscal 20.468 existe e acobertou a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, e o que se discute é a falta de recolhimento do imposto que, dada a restrição territorial, não alcança o Estado do Paraná e não há de quem cobrá-lo, senão daquele que não resguardou sua razão social e seu número de inscrição no cadastro de contribuintes baianos.

Pede a procedência da autuação, e que o defendantee receba o necessário suporte para se ressarcir perante o despreparo da empresa emitente.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que nunca realizou a compra na empresa Ananda Metais Ltda., com sede na cidade de Curitiba – PR e só tomou ciência quando foi notificado no dia 26/10/2014. A partir desse momento entrou em contato com a referida empresa e, para a sua surpresa, foi informado pelo mencionado fornecedor que foi aplicado um “golpe” através de seu Representante Comercial. Entende que não poderia haver pagamento do ICMS a título de substituição tributária, tampouco, entrada no estoque, já que não houve realização de compra de mercadoria por parte da Agroferro

Observo que a autuação foi efetuada com base em Nota Fiscal Eletrônica, encontrando-se identificada a chave de acesso para necessária consulta. Neste caso, entendo que existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do autuado, ficando caracterizado que houve a realização de operação sujeita à substituição tributária.

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos, e o DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso.

Quanto ao argumento do autuado de que não adquiriu as mercadorias, e que teria havido “golpe” contra o fornecedor nas referidas aquisições, constato que o emitente do documento fiscal objeto da autuação pode ser identificado por meio do DANFE e respectiva chave de acesso. Concordo com o posicionamento do autuante, e se houve utilização indevida de dados cadastrais pelo fornecedor, o destinatário (autuado), visando se ressarcir de danos morais e materiais, pode ação judicialmente o fornecedor, haja vista que o remetente das mercadorias poderá ser obrigado a ressarcir o dano moral pela utilização indevida da razão social e dados cadastrais do destinatário, além de ser obrigado ao pagamento ao valor exigido no Auto de Infração, ficando caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, sujeitando-se ao devido processo penal a ser movido pelo Estado.

A alegação defensiva não pode ser acolhida no sentido de anular a autuação fiscal, uma vez que ficou caracterizada a infração relativa à entrada neste Estado de mercadorias sem o devido pagamento do imposto, e este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos

autos outras provas. A existência das referidas notas fiscais é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal. Ou seja, as notas fiscais obtidas pela fiscalização deste Estado indicam que as mercadorias circularam no território baiano, concluindo-se pela subsistência do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0045/14-2**, lavrado contra **AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.013,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA